

Decreto n.º 29:765

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do texto da pauta de importação o artigo 811.

Art. 2.º É introduzido no texto da pauta de importação o artigo 1:083-A, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 1:088-A. Tranças e rendas, de palha; tecidos e passamanarias, imitando crina ou palha, e outros artefactos não especificados, para fabrico de chapéus:

Pauta máxima — quilograma, 15.
Pauta mínima — quilograma, \$50.

Art. 3.º Dos dizeres do artigo 1:070 da pauta de importação são eliminadas as palavras: «de ouro, prata, platina, plaqué de ouro ou dourados».

Art. 4.º São alteradas para \$01(5) por quilograma as actuais taxas de exportação dos artigos 81 e 91 da respectiva pauta, referentes a manteiga natural ou artificial e a queijos.

Art. 5.º São alteradas para o artigo 1:083-A as actuais remissões das seguintes rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Artefactos:

Para fabrico de chapéus, não especificados.

Crina:

(Tecidos e passamanarias de) para fabrico de chapéus.
(Tecidos e passamanarias imitando) para fabrico de chapéus.

Encanastrados de madeira, em peça, forrados ou não, e artefactos semelhantes, para o fabrico de chapéus.

Madeira:

Em encanastrados, em peça, forrados ou não, para o fabrico de chapéus.

Palha:

Em tranças ou rendas.
(Tecidos e passamanarias de) para fabrico de chapéus.
(Tecidos e passamanarias imitando) para fabrico de chapéus.

Passamanaria:

De crina ou palha, para fabrico de chapéus.
Imitando crina ou palha, para fabrico de chapéus.

Rendas e suas imitações:

De palha.
Imitando crina ou palha, para fabrico de chapéus.

Tecidos:

De crina ou palha, para fabrico de chapéus.
De madeira, para fabrico de chapéus.
Imitando crina ou palha, para fabrico de chapéus.

Tranças:

De palha.
Imitando crina ou palha, para fabrico de chapéus.

Art. 6.º É alterada para os artigos 1:070 e 1:075 a actual remissão da rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Relógios de uso pessoal, não especificados».

Art. 7.º Na sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverão fazer-se as seguintes alterações:

- 1.º Transferir para a secção 7.ª da classe 6.ª, sob o n.º 1:088-A, os dizeres do actual artigo 811 e respectivas rubricas.
- 2.º Eliminar dos dizeres do artigo 1:070 as palavras «de ouro, prata, platina, plaqué de ouro ou dourados».

Art. 8.º Continua a não ser obrigatória a declaração nos despachos referentes às mercadorias abrangidas pelo artigo 1:088-A, criado pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 29:767**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 115.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 96.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica», artigo 219.º «Diversos serviços», n.º 1) «Levantamento hidrográfico das Ilhas da Madeira, Pôrto Santo, Selvagens e Desertas e do Arquipélago dos Açores».

Art. 2.º É anulada a quantia de 115.000\$ na verba de 2:956.731\$96 inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 237.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 29:768

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de 300.000\$ inscrita no artigo 274.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1939, a quantia de 983\$90 em dívida ao